



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
10/06/2020

Projeto de Lei nº 3.267/2019

AUTOR
Dep. Dagoberto Nogueira

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O artigo 147, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, incluído pelo artigo 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 3267, de 04 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na ordem descrita a seguir, sendo que os exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica deverão ser realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores, respectivamente com titulação de especialista em medicina do trânsito e psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, **credenciados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, conforme regulamentação do Contran:**

.....
.....
.....

§ 8º Os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser distribuídos, respectivamente, aos médicos e psicólogos peritos



examinadores, ou às entidades credenciadas, por meio de divisão eletrônica, equitativa, aleatória e impessoal, observada a proximidade entre o local de realização dos exames e o local do domicílio ou do trabalho do condutor, conforme regulamentação do Contran.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo do Poder Executivo ao publicar este Projeto de Lei é o cumprimento das promessas de campanha. O Presidente Bolsonaro critica o que chama de “Indústria da Multa”. Segundo ele, “vinte pontos se perde com muita facilidade” e que as normas atuais de fiscalização **tiram o prazer do motorista a dirigir**¹.”

O credenciamento das clínicas, médicos e psicólogos pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, para a realização dos exames de aptidão física e mental, exigidos para a habilitação ou para a renovação da habilitação, é um direito do cidadão.

O credenciamento é a forma que o Estado tem para exercer uma eficiente fiscalização desses serviços, trazendo benefícios para quem é atendido e para a sociedade como um todo que terá a garantia de que a aptidão para dirigir foi eficientemente aferida.

Destaco que o credenciamento foi defendido por expressiva parcela dos parlamentares que compuseram a Comissão Especial destinada a estudar e aperfeiçoar a matéria, através de diversas Emendas ao PL com esse intuito. São exemplos as emendas 85/19, 100/19, 105/19, 136/19, 137/19 e 212/19. Quanto às emendas ao substitutivo, são exemplos: 09/19, 4192 e 60/19.

De forma geral, justificam a medida:

“(…) considerando que o atendimento ao cidadão deve ser normatizado de acordo com o direito universal de acessibilidade, o ato pericial, obrigatoriamente, deve por divisão imparcial e equitativa e o local exclusivo para este atendimento de acordo com a NBR 9050. Nesse sentido, e a fim de promover o adequado e especializado atendimento à população, as clínicas que realizarem exames de aptidão física e mental para condutores de veículos automotores deverão exercer essas

¹ <https://revistaautoesporte.globo.com/Noticias/noticia/2019/06/jair-bolsonaro-promete-encaminhar-nessa-semana-o-projeto-de-lei-para-aumentar-limite-de-multas-na-cnh.html>



atividades de forma exclusiva, tendo em vista que nesses casos o profissional da saúde não trata de pacientes na acepção comum da palavra, mas sim de condutores.(...)”

Assim, para mitigar os efeitos negativos da dispensa de credenciamento, sugiro a presente modificação.

Deputado Dagoberto Nogueira
PDT/MS



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Dagoberto Nogueira)

O artigo 147, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, incluído pelo artigo 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 3267, de 04 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na ordem descrita a seguir, sendo que os exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica deverão ser realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores, respectivamente com titulação de especialista em medicina do tráfego e psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, credenciados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, conforme regulamentação do Contran:

.....
.....
.....

§ 8º Os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser distribuídos, respectivamente, aos médicos e psicólogos peritos examinadores, ou às entidades credenciadas, por meio de divisão eletrônica, equitativa, aleatória e impessoal, observada a proximidade entre o local de realização dos exames e o local do domicílio ou do trabalho do condutor,

conforme regulamentação do Contran.”
(NR)

Assinaram eletronicamente o documento CD201719284500, nesta ordem:

- 1 Dep. Dagoberto Nogueira (PDT/MS)
- 2 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT